



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 666/03

1ª Câmara de Julgamento

200ª. Sessão de: 17.10.2003

Processo Nº 1/2368/99

Auto de Infração Nº 1/199907018

Recorrente: GBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS — *Omissão de Saídas* — utilizado no procedimento de fiscalização o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação parcial-procedente, em razão de laudo pericial. Decisão amparada no art. 127 do Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, transcrita, literalmente, no RICMS, no art. 878, III, “b”. Recurso: oficial conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se o processo em epígrafe à saída de mercadorias do estabelecimento autuado, sem comprovação, no decorrer do procedimento fiscal, da emissão correspondente de documentos por ocasião da aludida operação (de saída).

No procedimento retroaduzido, a acusação fiscal apóia-se no relatório oriundo do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, considerado, na análise, e apenso aos autos, planilhas de contagem de

estoques, relatórios de entrada e de saídas de mercadorias, inventário relativo a 31.12.1998.

Apensos, ainda, documentos necessários à instrução, tais como Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, comprovantes de entrega de documentos, fichas e relatórios, etc.

Autuado/contribuinte impugnou o feito fiscal, na instância singular.

O julgamento, em 1ª Instância resultou decisão de parcial-procedência da autuação.

Não consta, nos autos, o recurso interposto contra a referida decisão, à segunda instância de julgamento, senão o reexame necessário, que se faz a título de recurso de ofício, em razão de contrariar, parcialmente, a pretensão contida no lançamento tributário.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular.

É o breve relatório.

ARGB



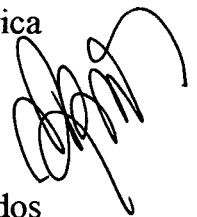
VOTO DO RELATOR

De plano, verificamos que as razões contidas no julgamento singular, com escopo em exame pericial, devem prosperar.

Observa-se, no presente caso, em que, o contribuinte, sem observar que o prazo de validade para emissão teria expirado, procedeu na emissão, escriturou o livro fiscal e recolheu o imposto devido não é objeto da discussão que ora se trava.

Temos “sub examen” acusação distinta – é a que trata de omissão de saídas, no que pese a consideração da invalidade dos documentos fiscais, sob o prisma jurídica, sob o aspecto fático, em que se considerou no trabalho fiscal, a contagem física, e os registros assentados nos documentos de entradas e de saídas, não se poderá desconsiderar o registro efetuado nesses documentos, sob pena de enveredarmos em considerar, distinta, a infração imputada ao autuado, posto que, não se cogita, nesse momento, de inidoneidade de documentos, mas de aspecto fático, sobre o qual não se encerra qualquer tese jurídica, eis que o método utilizado, de contagem de estoque, se verga materialmente a dados, cujo anteparo capaz de rechaçar o ilícito, e a apresentação de documentos e registros fiscais que demonstrariam, sobre os números apontados, equivalência aritmética de saída de mercadorias.

Como a providência pericial atendeu a solicitação de inclusão dos documentos fiscais, desse modo, o ilícito apontado há que se reformado, em seu montante, com vista à redução que conduz a parcialidade da infração.



Amolda-se, o caso vertente, então, ao disposto no art. 127, I e II que remete à infringência do art. 878, II, "b".

Em todo o caso, não se deixa de registrar, inclusive, a excelência do trabalho pericial, em que, inclusive, dentre um dos itens, o qual, apresenta-se como omissão de saídas, passou a ser, agora, omissão de entradas, e assim, desconsiderado do cômputo desta imputação.

Desta feita, sem delongas, resta-nos, considerar, em *VOTO*, em que

- a) Conhecimento do recurso oficial;
- b) Nego-he provimento, para:

Confirmar a decisão parcia-lcondenatória, lavrada em 1^a. Instância, cujo crédito tributário abaixo se delinea.

É o voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	11.360,13
Multa	R\$ 26.727,70



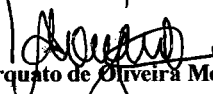
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., e recorrido CEJUL DE 1ª. INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, de PARCIAL-PROCEDÊNCIA, em razão de laudo pericial, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

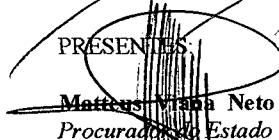
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2003.

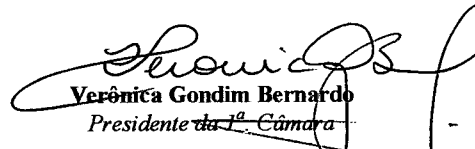

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira



Fernando César Carlinha Aguiar Ximenes
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


PRESENTES
Mattias Viana Neto
Procurador do Estado


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiana Marcelo Peres
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário